



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.474 - PR (2011/0244199-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
SILVANIO COVAS E OUTRO(S)
INTERES. : ROSESTOLADO E RODRIGUES LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. DADOS RETIRADOS DO CADASTRO DO DISTRIBUIDOR JUDICIAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.474 - PR (2011/0244199-7)

EMBARGANTE : AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
SILVANO COVAS E OUTRO(S)
INTERES. : ROSESTOLADO E RODRIGUES LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *embargos de declaração* opostos por Automolas Equipamentos Ltda. contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte embargada, ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. DADOS RETIRADOS DO DISTRIBUIDOR JUDICIAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, a parte embargante reputou omissa, obscura e contraditória a decisão embargada. No mais, reiterou as mesmas razões apresentadas em suas contrarrazões ao recurso especial, alegando ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. Postulou acolhimento com efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.474 - PR (2011/0244199-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, ausente vício de julgamento na decisão embargada.

Assim, ante o nítido escopo infringente do recurso, em homenagem à fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

No mérito, não merece ter êxito a nova irresignação recursal.

Consoante já explicitado na decisão ora recorrida, o entendimento pacífico desta corte é no sentido de que, ainda que a informação sobre devedores inadimplentes seja buscada em banco de dados diversos, remanesce a obrigação de notificar o devedor (art. 43, § 2.º, do CDC).

Todavia, tal entendimento encontra exceção no caso de coleta de informações em bancos de dados públicos, como os administrados pelos cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial, porquanto, nesse caso, a informação já era pública, o que dispensa o dever de notificação por parte do órgão de proteção ao crédito e, consequentemente, afasta o dever de indenizar.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERASA. BUSCA DO REGISTRO EM CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DESCABIDA.

1. O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que ainda que a informação sobre devedores inadimplentes seja buscada em bancos de dados diversos, remanesce a obrigação de notificar o devedor acerca da inclusão de seu nome em cadastros desabonadores.

2. Porém, tal entendimento encontra exceção no caso de coleta de informações em bancos de dados públicos, como os pertencentes a cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial, porquanto, nesse caso, a informação acerca da inadimplência do devedor já era de notoriedade pública, o que afasta o dever de notificação por parte do órgão de proteção ao crédito e, consequentemente, o de indenizar.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improvido.

(EDcl no REsp 1080009/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO. SERASA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO PROTESTADO E DE EXECUÇÃO. DÍVIDA. INFORMAÇÃO. DOMÍNIO PÚBLICO.

1 - Havendo títulos protestados e execução judicial aparelhada, a existência da dívida é informação de domínio público, em face dos assentos cartorários, sendo, pois, em consequência, despidianda a prévia comunicação, ao devedor, de que seu nome será inscrito na SERASA. Precedentes.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

(REsp 604790/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 562)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DADOS PÚBLICOS. COMUNICAÇÃO. DESNECESSÁRIA.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - O cadastramento efetuado a partir de dados públicos, questão versada nestes autos, ou quando da inequívoca ciência do devedor quanto a sua obrigação, não dá vazão ao abalo moral apto a ensejar reparação, porquanto já notória a informação do débito e do devedor.

II - Agravo improvido.

(AgRg no Ag 793830/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 33)

Portanto, divergiu o Tribunal de origem da orientação jurisprudencial traçada por esta Corte Superior ao entender que não se desobrigou o Serasa S.A. do dever de comunicação do apontamento colhido no Tabelionato de Protesto, razão pela qual, vai mantida a decisão recorrida em seu inteiro teor.

Ante o exposto, conheço do recurso de embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0244199-7 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.286.474 / PR

Números Origem: 60907 6092007 6636704 663670401 7645020078160056

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : SILVANO COVAS E OUTRO(S)
IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ROSESTOLADO E RODRIGUES LTDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : SILVANO COVAS E OUTRO(S)
IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
INTERES. : ROSESTOLADO E RODRIGUES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.